

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Anselmo Henrique Vieira		UF: ES
ASSUNTO: Reconhecimento sobre a validade do curso de complementação pedagógica em Artes Visuais e do curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Artes, realizados por Anselmo Henrique Vieira na Escola de Ensino Superior FABRA, mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 00732.000510/2017-79		
PARECER CNE/CES Nº: 1/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata sobre o reconhecimento da validade do curso de complementação pedagógica em Artes Visuais e do curso de pós-graduação *lato sensu* em Artes, realizados por Anselmo Henrique Vieira na Escola de Ensino Superior FABRA (cód. e-MEC 1908), mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA (cód. e-MEC 1256).

A Escola de Ensino Superior FABRA é Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada no sistema federal de ensino, por meio da Portaria MEC nº 2.787, de 12 de dezembro de 2001, publicada no DOU em 17 de dezembro de 2001. A Escola de Ensino Superior FABRA é mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA e está sediada na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo e possui IGC 3 (2018), CI 3 (2017) e CI EaD 4 (2017).

Preliminarmente, destaca-se que este parecer tem como escopo dar cumprimento à determinação judicial esculpida no Parecer de Força Executória, encaminhado por intermédio da NOTA n. 00052/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, inserido nos autos do processo SEI nº 00732.000510/2017-79.

No aludido documento, encontra-se imputada a obrigação, por parte deste Colegiado, de cumprir a determinação judicial nos seguintes termos:

1. A Procuradoria-Regional da União na 2ª Região, mediante o OFÍCIO n. 19836/2019/COF/PRU2R/PGU/AGU, encaminha, para ciência e cumprimento, sentença judicial, cuja força executória restou atestada pela Procuradoria.

2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 0038845-32.2016.4.02.5050 ajuizada por Anselmo Henrique Vieira em face do Ministério da Educação.

*3. Em síntese, o autor alega que teria recebido o título de bacharel em Artes Plásticas pela Universidade Federal do Espírito Santo em março de 2012, com intuito de habilitar-se em licenciatura, teria realizado o curso de complementação pedagógica junto ao Centro de Ensino Superior FABRA no período de 2012 a 2013. Após concluir o referido curso, teria ainda feito o curso de pós-graduação *lato sensu* em Artes junto a FABRA.*

4. *Em sentença proferida nos autos, o juízo julgou procedente pedido para fins de determinar:*

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para que a União reconheça a validade do curso de complementação pedagógica e do curso de pós-graduação lato sensu realizados pelo autor junto ao Centro de Ensino Superior FABRA, a fim de permitir a obtenção dos respectivos diplomas. Gratuidade deferida à fl. 160. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. PRI.

5. *Posteriormente, na fase de cumprimento de sentença o juízo determinou:*

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença constante dos autos, intime-se UNIAO FEDERAL para cumprimento dos exatos termos da condenação, trazendo aos autos documento que comprove o reconhecimento da validade do curso de complementação pedagógica e do curso de pós-graduação lato sensu realizados pelo autor junto ao Centro de Ensino Superior FABRA, a fim de permitir a obtenção dos respectivos diplomas. Tudo em conformidade com a condenação na sentença prolatada nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Cumprida a determinação acima, intime-se o Autor para ciência, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Intimado o Autor e nada sendo requerido, ou não havendo óbice, dou como encerrada a fase de execução da presente demanda e determino a baixa e arquivamento dos autos, respeitadas as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 31 de outubro de 2019.

6. *Informa a Procuradoria que a sentença judicial transitou em julgado.*

7. *Recebidos os autos nesta Consultoria Jurídica foram os autos encaminhados à consideração da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que se manifestou por intermédio do Ofício n. 93/2020/CGLNRS/DPR/SERES /SERES-MEC, nestes termos:*

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 0038845-32.2016.4.02.5050 ajuizada por Anselmo Henrique Vieira em face do Ministério da Educação. Em síntese, o autor alega que teria recebido o título de bacharel em Artes Plásticas pela Universidade Federal do Espírito Santo em março de 2012, com intuito de habilitar-se em licenciatura, teria realizado o curso de complementação pedagógica junto ao Centro de Ensino Superior FABRA no período de 2012 a 2013. Após concluir o referido curso, teria ainda feito o curso de pós-graduação lato sensu em Artes junto a FABRA. Por fim teve seu contrato de trabalho com o Estado do Espírito Santo rescindido sob alegação de que o curso de complementação pedagógica apresentado para fins de qualificação não atendia aos requisitos do MEC. Diante do quadro em tela o Juízo processante condenou a União a reconhecer "... a validade do curso de complementação pedagógica e do curso de pós-graduação lato sensu realizados pelo autor junto ao Centro de Ensino Superior FABRA, a fim de permitir a obtenção dos respectivos diplomas". A Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG, área técnica responsável, objetivando instruir a presente demanda, elaborou Ofício nº 2/2020/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 1858374), informando o que segue: (...) no que se refere ao curso de graduação, a Escola de Ensino Superior FABRA (cód 1908) oferta o Programa Especial de Formação Docente em Artes -

Licenciatura - cód. 1330926 - autorizado por meio da Portaria nº 606, de 16 de junho de 2017, no endereço Rua Pouso Alegre, 49, Barcelona, Serra/ES. No que se refere ao reconhecimento do referido curso, esclarecemos este tipo de processo regulatório é ato complexo que obedece a um fluxo específico de tramitação, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, envolvendo a atuação tanto da SERES quanto do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Conforme estabelecido nas normativas citadas, após o protocolo do processo de reconhecimento pela IES, no calendário próprio estabelecido pela SERES, os documentos são submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador. Finalizada esta fase, caso o Despacho Saneador seja satisfatório, o referido processo segue para o INEP para a adoção dos procedimentos relativos à avaliação in loco, conforme previsão constante da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. A avaliação in loco realizada por ocasião do reconhecimento do curso, nos termos da Portaria Normativa nº 23/2017, busca aferir a permanência das condições informadas por ocasião da autorização do curso, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação do INEP. Realizada a avaliação in loco, o INEP disponibiliza relatório de avaliação para manifestação da IES e da SERES, que poderão impugnar o citado relatório, caso considerem necessário. Se o relatório for impugnado por alguma das partes, será aberta a fase de recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA. Caso o relatório não seja impugnado ou, ainda, após a análise da CTAA, o processo segue para a fase de Parecer Final, sob a responsabilidade da SERES. Nos termos da Portaria nº 23/2017, no art. 34 e art. 35: Art. 34 Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio. Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de autorização ou reconhecimento do curso. O art. 52 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece, ainda, que: A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso; II - sugerir protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados. Após este complexo fluxo processual, em caso de deferimento, o ato de reconhecimento do curso será publicado no Diário Oficial da União pela SERES, podendo, então, a IES emitir diplomas que deverão ser registrados por IES com atribuições de autonomia. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas, conforme art. 45 do Decreto nº 9.235/2017. (...) Ainda, o curso Programa Especial de Formação Docente em Artes - Licenciatura - cód. 1330926, ofertado pela Escola de Ensino Superior FABRA (cód 1908), teve processo de reconhecimento protocolado em 19 de novembro de 2019 (e-MEC nº 201932398). O referido processo passou pela fase de Despacho Saneador e foi encaminhado para o INEP, para os procedimentos de avaliação in loco (Doc. SEI nº 1858869).

8. *Ocorre que o comando judicial sob análise determinou expressamente que a União proceda o "reconhecimento da validade do curso de complementação pedagógica e do curso de pós-graduação lato sensu realizados pelo autor junto ao Centro de Ensino Superior FABRA, a fim de permitir a obtenção dos respectivos diplomas".*

9. *Da análise da determinação, entendo que o cumprimento da decisão nos termos em que proferida somente pode ser efetivada pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministro de Estado da Educação, homologando a manifestação do CNE. (grifo nosso)*

10. *Diante disso, solicito o redirecionamento do feito ao Conselho Nacional de Educação, via SEI, para fins de cumprimento da sentença proferida, conferindo a urgência que o caso demanda, retornando os autos à esta Consultoria Jurídica com as informações e documentos relacionados ao caso.*

Brasília, 13 de janeiro de 2020.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos Substituta

Considerações do Relator

A transcrição acima deixa evidente que se trata de uma decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

Mesmo reconhecendo a peculiaridade da situação, e minha discordância quanto ao objeto da matéria, o exaurimento da via judicial vincula a decisão administrativa a ser adotada, ou seja, reconhecer a validade do curso de complementação pedagógica em Artes Visuais e do curso de pós-graduação *lato sensu* em Artes, realizados pelo estudante, não havendo outra hipótese que não seja o cumprimento da decisão, observando-se, entretanto, o limite de competência deste Conselho Nacional de Educação (CNE).

Esclarecidas, pois, as questões que envolvem a presente demanda, e tomadas as providências cabíveis a este órgão para o cumprimento do *mandamus* judicial proferido, submeto a esta Câmara o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de reconhecer, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, a validade do curso de complementação pedagógica em Artes Visuais e do curso de pós-graduação *lato sensu* em Artes, realizados por Anselmo Henrique Vieira, na Escola de Ensino Superior FABRA, sediada na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente